

Ouvida a província ultramarina de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º As brigadas a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 40 569, de 13 de Abril de 1956, continuam integradas na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e manterão a competência que lhes é atribuída por aquele diploma.

§ 1.º As brigadas elaborarão relatórios trimestrais e anuais das suas actividades, que serão enviados à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações por intermédio e com o parecer do Governo-Geral da província.

§ 2.º Os estudos e projectos elaborados pelas brigadas que careçam de aprovação ministerial serão enviados, por intermédio do Governo-Geral da província e com o seu parecer, à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, que os submeterá a despacho.

2.º As brigadas serão constituídas com os elementos cujo número, categoria e vencimentos constam do quadro anexo à presente portaria.

3.º As condições de admissão e prestação de serviço do pessoal da brigada serão as definidas no Decreto n.º 44 364, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083, respectivamente de 24 de Novembro de 1962 e 24 de Junho de 1963.

4.º É conferida delegação do governador da província para cumprimento, dentro das possibilidades financeiras da província, do que está disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 44 364, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083.

5.º Os encargos de qualquer natureza decorrentes do funcionamento das brigadas serão suportados pelas dotações consignadas à execução do Plano Rodoviário.

Ministério do Ultramar, 22 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Quadro a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 20 387

Designação do pessoal	Categoria	Número	Vencimentos	
			Base	Complementar
Engenheiros chefes de brigada	E	7	7 000\$00	5 000\$00
Engenheiros de 1.ª classe (adjuntos)	F	6	6 500\$00	2 500\$00
Engenheiros de 2.ª classe	H	12	5 400\$00	2 400\$00
Agentes técnicos de engenharia (principais)	K	3	4 000\$00	2 350\$00
Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe	L	3	3 600\$00	2 500\$00
Agentes técnicos para calculadores de máquinas	L	2	3 600\$00	2 500\$00
Topógrafos principais	K	6	4 000\$00	2 350\$00
Topógrafos de 1.ª classe	L	12	3 600\$00	2 500\$00
Desenhadores de 2.ª classe	Q	13	2 200\$00	2 050\$00
Preparadores	Q	4	2 200\$00	2 050\$00
Praticantes de laboratório	S	8	1 750\$00	1 450\$00
Mecânicos de 1.ª classe	O	5	2 600\$00	2 200\$00
Capatazes gerais	Q	6	2 200\$00	2 050\$00
Capatazes de 1.ª classe	S	12	1 750\$00	1 450\$00
Féiis de armazém	Q	5	2 200\$00	2 050\$00

Ministério do Ultramar, 22 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Portaria n.º 20 388

O Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, determina que as missões e brigadas existentes no ultramar deverão, em regra, ser integradas nos serviços afins das províncias ultramarinas e define as condições a que deve obedecer essa integração.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no referido decreto;

Ouvida a província ultramarina de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A brigada topo-hidrográfica dos portos de Angola, criada pela Portaria n.º 16 649, de 27 de Março de 1958, é integrada na Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 44 364.

2.º É atribuição desta brigada, dentro do que lhe seja determinado através da Divisão de Estudos e Construções da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, a execução de todos os trabalhos topográficos e hidrográficos de âmbito local de que os serviços careçam para os estudos, projectos e construção ou fiscalização das obras a seu cargo, quer sejam executados directamente ou com recurso a especialistas ou a empreiteiros, conforme os casos; e ainda a recolha e elaboração estatística de quaisquer dados de observação local, do domínio da oceanografia física, necessários às finalidades referidas.

§ 1.º A brigada elaborará relatórios trimestrais e anuais da sua actividade, que serão enviados à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, por intermédio e com o parecer do Governo-Geral da província.

§ 2.º Os estudos e projectos elaborados pela brigada que careçam de aprovação ministerial serão enviados, por intermédio do Governo-Geral da província e com o seu parecer, à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, que os submeterá a despacho.

3.º A brigada será constituída pelos elementos cujo número, categoria e vencimentos constam do quadro anexo à presente portaria.

4.º As condições de admissão e prestação de serviço do pessoal da brigada serão as definidas no Decreto n.º 44 364, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083, respectivamente de 24 de Novembro de 1962 e 24 de Junho de 1963.

5.º É conferida delegação ao governador-geral para cumprimento, dentro das possibilidades financeiras da província, ao que está disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 44 364, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083.

6.º Os encargos de qualquer natureza decorrentes do funcionamento da brigada serão suportados por dotação apropriada, a inscrever no orçamento dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Angola, especialmente as despesas com o pessoal. Todavia, os encargos com trabalhos executados pela brigada para estudos, projectos ou obras custeadas por dotações próprias estranhas ao referido orçamento serão suportados pelas respectivas dotações.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 16 649, de 27 de Março de 1958.

Ministério do Ultramar, 22 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

Quadro a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 20 388

Designação do pessoal	Cate- goria	Número	Vencimentos	
			Base	Comple- mentar
Chefe de brigada (engenheiro geógrafo)	E	1	7 000\$00	4 000\$00
Adjunto (engenheiro geógrafo)	F	1	6 500\$00	1 500\$00
Engenheiros geógrafos	H	2	5 400\$00	1 450\$00
Topógrafo principal	K	1	4 000\$00	1 000\$00
Topógrafos de 1.ª classe	L	4	3 600\$00	1 150\$00
Auxiliares técnicos	N	10	2 900\$00	1 150\$00
Desenhadores de 1.ª classe	N	4	2 900\$00	1 150\$00
Mecânico de instrumentos de 1.ª classe	L	1	3 600\$00	1 150\$00
Mecânico de motores de 1.ª classe	M	1	3 200\$00	1 100\$00
Mestre de rebocador e draga	N	1	2 900\$00	1 150\$00
Maquinista de embarcações	O	1	2 600\$00	1 200\$00

Ministério do Ultramar, 22 de Fevereiro de 1964. —
O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 45 572

Necessita a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones de adjudicar o fornecimento e montagem de equipamentos de telefonia múltipla para os cabos coaxial Lisboa-Porto e hertziano Porto-Vila Real-Nogueira.

Como o encargo se reparte por mais de um ano económico, há que dar cumprimento ao disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, nos termos e para os efeitos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19

de Novembro de 1957, a celebrar contrato com a firma Sociedade Ericsson de Portugal, L.ª, para o fornecimento e montagem de equipamentos de telefonia múltipla por correntes de transporte e respectivos equipamentos acessórios para os cabos coaxial Lisboa-Porto e hertziano Porto-Vila Real-Nogueira, pela importância de 52 000 000\$\$. Esta importância está sujeita a ajustamentos provenientes de eventual variação das cotações das matérias-primas e salários, conforme as fórmulas de correcção constantes do contrato.

Art. 2.º A liquidação deste encargo deverá repartir-se pelos anos económicos de 1964 a 1977, despendendo-se em cada ano os valores máximos seguintes, acrescidos do que se apurar como saldo dos anos anteriores:

1964	4 000 000\$00
1965	10 900 000\$00
1966	6 100 000\$00
1967	6 600 000\$00
1968	6 400 000\$00
1969	6 400 000\$00
1970	6 100 000\$00
1971	1 200 000\$00
1972	1 500 000\$00
1973	1 000 000\$00
1974	760 000\$00
1975	540 000\$00
1976	340 000\$00
1977	160 000\$00

Estas importâncias serão acrescidas das correspondentes aos agravamentos do custo resultantes da aplicação das fórmulas de correcção referidas no artigo 1.º

Art. 3.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderá, em qualquer altura da execução do contrato e desde que para tal tenha as necessárias possibilidades, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações em dívida, ficando, assim, sem efeito os limites indicados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.